SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210989 - MG (2025/0036340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEVEN AUGUSTO ABREU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS E FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Tribunal estadual para assegurar a aplicação futura da lei penal, porquanto o paciente pois teria se evadido. Ainda, destacou a gravidade concreta do crime - com outros acusados e por vingança relacionada ao tráfico de drogas, espancou violentamente a vítima que, já desfalecida, foi amordaçada e colocada "em um carrinho de supermercado e, cruel e covardemente, atearam fogo em seu corpo", não se consumando por razões alheias à vontade dos agentes. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 17:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: ff6987f4-3300-47dd-b804-d6d9ac58be44

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 17:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: ff6987f4-3300-47dd-b804-d6d9ac58be44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210989 - MG (2025/0036340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEVEN AUGUSTO ABREU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS E FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Tribunal estadual para assegurar a aplicação futura da lei penal, porquanto o paciente pois teria se evadido. Ainda, destacou a gravidade concreta do crime - com outros acusados e por vingança relacionada ao tráfico de drogas, espancou violentamente a vítima que, já desfalecida, foi amordaçada e colocada "em um carrinho de supermercado e, cruel e covardemente, atearam fogo em seu corpo", não se consumando por razões alheias à vontade dos agentes. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por KEVEN AUGUSTO ABREU DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, mantendo a custódia cautelar do agravante.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, nos termos do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em 9/11/2023, foi decretada a prisão do recorrente (e-STJ fl. 2184) e no dia 15 de dezembro de 2024, foi cumprido mandado de prisão

Documento eletrônico VDA45841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/02/2025 15:54:55
Código de Controle do Documento: a47c17e6-e334-4dcc-bce4-56dc1c963fe0

expedido anteriormente, permanecendo preso desde então.

Em 17/9/2024 sobreveio sentença pronunciando os réus e mantida a prisão do ora recorrente (e-STJ fl. 2479).

A defesa sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, tendo sido decretada com base em argumentos genéricos, tais como a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sem a devida demonstração concreta da imprescindibilidade da segregação cautelar. Alega que o agravante jamais se evadiu, compareceu a todos os atos processuais e manteve endereço atualizado, de modo que inexiste risco à aplicação da lei penal. Sustenta, ainda, que os corréus obtiveram liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, e que a manutenção da prisão do agravante configura evidente tratamento desigual e desproporcional. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

A decisão monocrática impugnada manteve a custódia cautelar do agravante ao entender que a prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito e do modus operandi empregado. O entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de habeas corpus sob o fundamento de que permanecem inalteradas as razões que ensejaram a decretação da custódia preventiva.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental interposto por KEVEN AUGUSTO ABREU DE SOUZA visa à reforma da decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, mantendo a custódia cautelar do agravante.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como a inexistência de contemporaneidade da medida, pugnando, alternativamente, pela substituição da segregação por medidas cautelares diversas.

Entretanto, razão não assiste ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que

Documento eletrônico VDA45841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/02/2025 15:54:55
Código de Controle do Documento: a47c17e6-e334-4dcc-bce4-56dc1c963fe0

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 2789):

> *(...) Em detida análise dos autos verifico que razão não assiste à Defesa. A prisão preventiva do acusado K. A. A. S foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e posteriormente mantida para a aplicação da lei penal, haja vista a fuga do distrito da culpa. A revogação da prisão preventiva é restrita à hipótese do art. 316, do CPP: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Mas não é este o caso dos autos, pois inexiste qualquer fato novo que implique a insubsistência dos motivos invocados na recente decisão decretatória da preventiva, sendo que as razões delineadas pela Defesa já foram rebatidas em decisões acostadas em ID's 10254546880, 10258785235 e 10308926914. Ademais, observa-se que fora impetrado remédio heroico em favor do acusado, com as mesmas razões do presente pedido, cuja ordem foi denegada pela 2ª Câmara Criminal, nos termos do acórdão de ID 10333212323. (...)*

Na sentença de pronúncia, proferida em 17/9/2024, consta (e-STJ fl. 2479):

> *(...) mostrando-se a prisão* ***imprescindível para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal****, principalmente porque tal acusado encontra-se foragido, dificultando, assim, a aplicação destas normas penais.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 2790):

> *A decisão originária, por sua vez, já foi examinada em impetração anterior. Na oportunidade, reconheceu a Turma Julgadora a necessidade e adequação da custódia cautelar do paciente, evidenciada pela efetiva presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Entendo que, na esteira do que afirmou a digna autoridade impetrada, não houve qualquer modificação nas circunstâncias fáticas que conduziram à imposição da medida anteriormente, sendo certo que permanece inalterado o risco que a liberdade do acautelado representa para a ordem pública e para a aplicação da lei penal.*
> *Com efeito, consta dos autos, em síntese, que, na data dos fatos, o paciente,*

Documento eletrônico VDA45841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/02/2025 15:54:55
Código de Controle do Documento: a47c17e6-e334-4dcc-bce4-56dc1c963fe0

em conjunto com outros corréus, teria tentado matar F. R. S. S., em razão da vítima ter informado à polícia o local de armazenamento de substâncias entorpecentes.
Ora, a conduta imputada ao paciente é extremamente grave e revela a periculosidade do agente, que agiu com agressividade, frieza, ousadia e indiferença à vida humana.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Tribunal estadual para assegurar a aplicação futura da lei penal, porquanto o paciente pois teria se evadido. Como é cediço, " a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes." (HC n. 127188 AgR, Relatora Ministra. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, publicado em 10/6/2015).

No mais, vale recordar a gravidade do fato praticado (e-STJ fl. 2970):

(...) ao que consta, juntamente com outros corréus, por motivo torpe ("vingança por tráfico de drogas") e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, espancou violentamente Fabrício Rangel dos Santos Silva; com a vítima já desfalecida, o paciente e seus comparsas colocaram Fabrício amordaçado em um carrinho de supermercado e, cruel e covardemente, atearam fogo em seu corpo, só não redundando os fatos em desdobramentos mais graves por circunstâncias alheias à vontade do(s) agente(s).

Portanto, a prisão do recorrente está devidamente justificada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação futura da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. AGRAVANTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VISUALIZADA. SEM REGISTRO DE CUMPRIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
2. Conforme os autos, o agravante teve sua prisão preventiva decretada em 2022 por estar em local ignorado e não ter sido encontrado após várias tentativas para fins de citação, sendo classificado como foragido pelas instâncias ordinárias. Cumpre observar que ainda não há registro de cumprimento do decreto prisional. Desse modo, o comportamento do agravante demonstra o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.
3. Do mesmo modo, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva.
Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo

Documento eletrônico VDA45841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/02/2025 15:54:55
Código de Controle do Documento: a47c17e6-e334-4dcc-bce4-56dc1c963fe0

prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO MANTIDA DE OFÍCIO NA PRONÚNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. 1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental.
2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do agravante decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
Considerando que o agravante, com animus necandi, surpreendeu a vítima em um estabelecimento comercial e efetuou diversos disparos de arma de fogo em seu desfavor, causando-lhe lesões corporais e não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.
Segundo se extrai do caderno processual, o delito foi praticado por motivo torpe, decorrente de desentendimento do acusado com a vítima em razão da venda de um automóvel e a suposta subtração de peças do veículo.
4. Ademais, o agravante possui condenação criminal anterior por outro delito de homicídio, o que também justifica a segregação cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do acusado.
5. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
6. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA45841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/02/2025 15:54:55
Código de Controle do Documento: a47c17e6-e334-4dcc-bce4-56dc1c963fe0

> *7. Em relação à alegação de que a prisão decorrente de pronúncia teria sido determinada de ofício, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do recurso em sentido estrito. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.*
> *8. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.*
> *Precedentes.*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Assim, ausente qualquer modificação fática ou jurídica que autorize a reforma da decisão monocrática impugnada, impõe-se a manutenção do entendimento nela consignado.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/02/2025 15:54:55
Código de Controle do Documento: a47c17e6-e334-4dcc-bce4-56dc1c963fe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.989 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0036340-7

Número de Origem:
0024230609059 00984238420258130000 06090594820238130024 10000250098423001 24230609059 52223647920238130024 60905948202381300 24 98423842025813 0000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KEVEN AUGUSTO ABREU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO EDUARDO BANDEIRA
CORRÉU	: RODRIGO ALVES DURAES
CORRÉU	: ANA CAROLINA FRANCELINA FERREIRA
CORRÉU	: KARLLINY BATISTA LIMA
CORRÉU	: JOAO CARLOS LUCIO FERREIRA
CORRÉU	: GUILHERME DOS SANTOS DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEVEN AUGUSTO ABREU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA46102886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: 74f86698-745f-4896-928a-dfc035f620d9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: 74f86698-745f-4896-928a-dfc035f620d9